



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 2.036/2017

PARECER Nº 750/2019 - G3P

EMENTA: Auditoria de Regularidade. Processo eletrônico. CEB-Distribuição/SA. Aprovada pelo PGA para 2017 constante do Processo nº 35.488/2016-e. Verificação da legalidade e da regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, e exame da adequação dos controles internos, com foco nas Questões de Auditoria. Relatório Prévio. Conhecimento. Envio de Cópias. Manifestação da Jurisdicionada. Relatório Final. Conhecimento, determinações e alerta. Cumprimento parcial. Nova diligência. Cumprimento parcial. Nova diligência. Cumprimento. Instrução sugere o conhecimento e arquivamento dos autos. Parecer convergente do MPC/DF.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame de Auditoria de Regularidade realizada junto à CEB - Distribuição S.A, em atenção ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2017, aprovado pela Decisão nº 58/2016, exarada nos autos do Processo nº 35.488/2016-e, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos e despesas relacionadas à gestão de pessoal, bem como a adequação dos controles internos afetos à área, referentes ao período de janeiro/2012 a dezembro/2016, com foco nos aspectos definidos nas Questões de Auditoria.

2. Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 2.314/2019 (Peça 51), exarada nos seguintes termos:

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas SEI-GDF nº 114/2018 - CEB-D/DD (e-doc 56233BAE-c) e SEI-GDF nº 163/2018 - CEB-D/DD (e-doc 56233BAE-c), encaminhadas pela CEB-Distribuição S.A.; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.477/18; III - determinar à CEB-Distribuição S.A. que, no prazo (...): a) apresente justificativa para o não atendimento ao requerido no inciso III, alínea "b", da Decisão nº 4.477/2018, ante a possibilidade de aplicação ao destinatário dos Ofícios nº 2027/2018-GP (e-doc 873B471B) e 8317/2018-GP (edoc 6E55A6B5) da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar 1/1994; b) dê fiel cumprimento ao inciso III, alínea "b", item 1, da Decisão nº 4.477/2018, haja vista o indicativo de descumprimento da referida deliberação; IV - alertar a CEB Distribuição S.A.: a) quanto à necessidade de cumprimento do item 19.1.3, do Módulo 3, Seção 8.1.0, da Série Recursos Humanos - Afastamentos, no que tange especialmente aos empréstimos de férias; b) sobre a necessidade de manter atualizados os dados relativos à gestão de pessoas publicados em sua página de transparência e no Portal da Transparência do GDF, revisando o seu conteúdo de forma a atender na plenitude o preconizado no inciso III, alínea "b", item 3, da Decisão nº 4.477/2018 (transparência ativa); c) que a efetividade das medidas referidas nas alíneas "a" e "b" antecedentes será objeto de verificação futura em procedimento de auditoria.

3. A Unidade Técnica destacou, de plano, que, em atendimento a CEB Distribuição S.A encaminhou a Carta nº 277/2019-CEB D/DD (eDoc DD7CD76E-c), esclarecendo o seguinte:

Em atenção à Decisão nº 2314/2019 desse Tribunal (25484601), informamos a Vossa Excelência as providências acerca das determinações constantes nas alíneas 'd', 'f' e 'h' do inciso II da Decisão nº 1324/2018 e alínea 'b' do inciso II da Decisão nº 4477/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Determinação II-d) transfira para as respectivas empresas do Grupo CEB a obrigação de processar e pagar suas respectivas Funções Gratificadas em face da necessária observância aos princípios da legalidade e da entidade (item 2.3.1.1.5).

Resposta: As empresas CEB Geração, CEB Lajeado e CEB Participações, a partir deste ano, já estão processando em suas folhas de pagamentos as verbas de Funções Gratificadas pagas a empregados cedidos pela CEB Distribuição S.A., procedimento este a ser adotado pela CEB Holding a partir de agosto de 2019.

Determinação II-f) quanto aos 'Empréstimos de Férias' ajustar as normas vigentes de forma a prever que os casos de afastamento do empregado que culminem na impossibilidade de se continuar a proceder ao desconto em folha das parcelas vindouras, o saldo deverá ser quitado de forma antecipada, ou por meio de recolhimento avulso e mensal aos cofres da empresa, sendo certo que os saldos remanescentes serão objeto de atualização monetária (item 2.3.1.6.5).

Resposta: Determinação cumprida, por ter previsão na Norma de Afastamento da CEB Distribuição S.A., especificamente no subitem 19.1.3, cópia anexa.

Determinação II-h) ao dar publicidade às informações pertinentes à remuneração de seus empregados, observe as disposições contidas no art. 92 da Lei nº 4.990/12, notadamente no que tange à possibilidade de pesquisa, bem como agregue ao conjunto informativo disponibilizado à sociedade informações relativas à relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos (art. 8, inciso XVII), bem como outros que, mesmo não estando elencadas na referida lei, mostram-se de interesse coletivo ou geral (caput art. 89), como é o caso das tabelas salariais, listas dos empregados cedidos e requisitados (apesar de a informação estar parcialmente contida nos dados publicados) e as informações previstas no inciso X da Decisão TCDF nº 3372/17, uma vez que ainda não disponíveis conforme consulta ao site realizado em 24 de novembro último (item 2.6.1.1.5);

Resposta: determinação cumprida, as publicações pertinentes às remunerações dos empregados da CEB-DIS estão de acordo com a legislação em vigor, bem como quanto às exigências do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Controladoria-Geral do Distrito Federal, como pode ser observado pelos endereços eletrônicos: [ip://www.ceb.com.br/index.php/transparencia/175](http://www.ceb.com.br/index.php/transparencia/175) e <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>.

4. Asseverou que a CEB-D não apresentou justificativas pelo fato de que não havia cumprido o item III.b da Decisão 4477/2018, conforme determinado na Decisão 2314/2019. Ponderou que, no entanto, a questão poderá “ser dispensada”, posto que, no momento, a Jurisdicionada “se manifestou quanto às diligências a ela endereçadas, inclusive quanto ao item IV, cuja verificação deveria se dar em futuras fiscalizações”. Teceu as seguintes considerações a respeito:

5. Quanto ao item III.b do mesmo *decisum* [dê fiel cumprimento ao inciso III, alínea “b”, item 1, da Decisão nº 4.477/2018], a CEB informa, como já visto, que “a CEB Geração, CEB Lajeado e a CEB Participações, já estão processando em suas folhas de pagamentos as verbas de Funções Gratificadas pagas a empregados cedidos pela CEB Distribuição S.A.” e que a CEB Holding adotaria o procedimento a partir de agosto/2019. Desse modo, tem-se por atendida a diligência em questão.

1 III – determinar à CEB-Distribuição S.A. que, no prazo de 60 (sessenta) dias: ... b) informe as providências adotadas em atendimento ao inciso II, alíneas “d”, “f” e “h”, do mesmo ‘decisum’ [1.324/18], assim lavradas: 1) transferir para as respectivas empresas do Grupo CEB a obrigação de processar e pagar suas respectivas Funções Gratificadas em face da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

necessária observância aos princípios da legalidade e da entidade (item 2.3.1.1.5) (Decisão 4477/2018).

6. O item IV da Decisão 2314/2019, de sua vez, alertou a jurisdicionada para a necessidade de atendimento ao item II, alíneas “f” e “h”, da Decisão 1324/2018₂, reiterada pela 4477/2018 [a] *quanto à necessidade de cumprimento do item 19.1.3, do Módulo 3, Seção 8.1.0, da Série Recursos Humanos – Afastamentos, no que tange especialmente aos empréstimos de férias; b) sobre a necessidade de manter atualizados os dados relativos à gestão de pessoas publicados em sua página de transparência e no Portal da Transparência do GDF, revisando o seu conteúdo de forma a atender na plenitude o preconizado no inciso III, alínea “b”, item 3, da Decisão nº 4.477/2018 (transparência ativa)] e que o cumprimento destes itens seria objeto de avaliação em futura auditoria.*

2 II - determinar à CEB-Distribuição S.A. que: d) transfira para as respectivas empresas do Grupo CEB a obrigação de processar e pagar suas respectivas Funções Gratificadas em face da necessária observância aos princípios da legalidade e da entidade (item 2.3.1.1.5); ... f) quanto aos “Empréstimos de Férias”, ajuste as normas vigentes de forma a prever que os casos de afastamento do empregado que culminem na impossibilidade de se continuar a proceder ao desconto em folha das parcelas vindouras, o saldo deverá ser quitado de forma antecipada, ou por meio de recolhimento avulso e mensal aos cofres da empresa, sendo certo que os saldos remanescentes serão objeto de atualização monetária (item 2.3.1.6.5); ... h) ao dar publicidade às informações pertinentes à remuneração de seus empregados, observe as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 4.990/12, notadamente no que tange à possibilidade de pesquisa, bem como agregue ao conjunto informativo disponibilizado à sociedade informações relativas à relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos (art. 8º, inciso XVII), bem como outras que, mesmo não estando elencadas na referida lei, mostram-se de interesse coletivo ou geral (caput art. 8º), como é o caso das tabelas salariais, listas dos empregados cedidos e requisitados (apesar de a informação estar parcialmente contida nos dados publicados) e as informações previstas no inciso X da Decisão TCDF nº 3.372/17, uma vez que ainda não disponíveis conforme consulta ao site realizado em 24 de novembro último (item 2.6.1.1.5) (Decisão 1324/2018).

7. Nada obstante, a CEB também se pronunciou sobre tais itens, como reproduzido no parágrafo 3.

8. As informações prestadas relativamente ao item II.f, no sentido de que a CEB possui normativo determinando o acerto de verbas se o empregado afastar-se por licença sem vencimento, já são de conhecimento da Corte, consoante relatado nos parágrafos 22 a 26 do eDoc 3E91CC4B-e (peça 46). Permanece, portanto, a necessidade de verificação em fiscalizações futuras acerca do cumprimento do normativo interno mencionado, tanto para os casos de licenças sem vencimento quanto para afastamentos análogos.

9. No que se refere ao item II.h, a CEB-D informa que vem publicando as informações relativas a seus empregados. Desta feita, constam do portal da transparência distrital informações do mês de junho/2019, assim como dos demais órgãos do DF, o que indica que as publicações foram de certo modo atualizadas. Não constam, todavia, detalhamentos como o mencionado no item X da Decisão 3372/2017 e outras referidas no item II.h da Decisão 1324/2018, de modo que também este tema deve ser mantido para verificação *a posteriori*.

5. Nesse sentido, a par das ponderações e conclusões anteriores, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal que:

I. tome conhecimento da instrução, bem assim das informações constantes da Carta nº 277/2019-CEB D/DD (eDoc DD7CD76E-c), considerando atendido pela CEB-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Distribuição S.A. o item III da Decisão 2314/2019 e mantidas as verificações a posteriori mencionadas no item IV da mesma decisão;

II. autorize:

a) a ciência à CEB-D da decisão que vier a ser adotada;

b) o retorno dos autos à SEFIPE para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

6. Expostas as considerações apresentadas na Instrução, cabe reiterar que as medidas elencadas na Decisão nº 4.477/2018 já haviam contado com o crivo e com a aquiescência do MPC/DF, consoante os termos do Parecer nº 0709/2018 - G3P (Peça 36), não olvidando que as questões remanescentes foram reiteradas na forma da Decisão nº 2.314/2019.

7. Desta feita, tendo em conta os esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada, tem-se como plausíveis as conclusões indicadas, no sentido de a e. Corte de Contas tomar conhecimento dos resultados alcançados em relação ao item III do **decisum**, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento em futura auditoria dos quesitos que foram objeto de “alerta” no item IV, consoante ali previsto.

8. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador